



DEPUTADO FEDERAL NELSON MARQUEZELLI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Susta o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que “proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo busca sustar o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional, tendo em vista sua inconstitucionalidade manifesta.

Segundo o Relator Luis Gustavo Zanella Piccinin, no julgamento do RC 71006124234 RS – Turma Recursal Criminal, não subsistem mais, diante da Constituição Federal de 88, as razões que fundamentaram a elaboração do Decreto-Lei 9.215/46. Basta consultar as considerações do referido Decreto-Lei:

“Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim;



DEPUTADO FEDERAL NELSON MARQUEZELLI

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento: ”

Nota-se a referência constante nas considerações a argumentos de natureza religiosa, moral, apelos aos bons costumes. Ademais, destaca-se nas considerações o viés intervencionista do Estado, ameaçador das liberdades individuais. Ocorre que as liberdades fundamentais, consagradas pelo art. 5º, XLI da Constituição Federal, não podem ser violadas com base em apelos morais ou religiosos: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

A liberdade para optar entre jogar ou não de modo algum viola qualquer bem jurídico, ao contrário, trata-se de direito constitucionalmente assegurado de autodeterminação. Ademais, o monopólio estatal da exploração do jogo viola o princípio da livre iniciativa, conforme dispõe o art. 170 da CF/88.

A ampla aceitação social da prática de jogos, a ausência de lesividade a qualquer bem jurídico e, sobretudo, a proteção constitucional das liberdades fundamentais, em especial à liberdade de autodeterminação, apontam inequivocamente para a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 2017.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP